



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283002134/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-001590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10/11/2011  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** Nokia do Brasil Tecnologia Ltda  
**Recorrida** DRJ RIBERÃO PRETO (SP)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.**

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a concomitância e determinar o retorno dos autos à DRJ para o exame das demais questões.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

*Versa o presente processo sobre auto de infração nº 4796 (fls.27/28) para exigência de multa de mora no valor de R\$ 510.123,67, o qual teriam sido pago a menor em relação ao tributo COFINS, fato gerador setembro/2003.*

*Os anexos de fls.29/30 demonstram os valores lançados, os pagamentos efetuados e as respectivas alocações.*

*Tendo tomado ciência do lançamento em 20/03/2007 (fl.178), o contribuinte apresentou impugnação (fls.1/9) em 18/04/2007, via procurador (fls.13 e 25), alegando em síntese que:*

*1. Tendo em vista o entendimento da Receita Federal, que, não obstante a disposição expressa do artigo 138 do CTN, considera devida a multa de mora em hipóteses de denúncia espontânea, a impugnante impetrou, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o Mandado de Segurança nº 2004.32.00.002342-7 (doc.05), visando a afastar a cobrança da multa de mora pelo Delegado da Receita Federal em Manaus/AM;*

*2. A fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário relativo à multa de mora não recolhida, nos termos do artigo 151, II do CTN, a impugnante depositou judicialmente seu montante integral (docs.06 e 07);*

*3. Não pode haver dúvida de que o valor que deixou de ser recolhido a título de multa de mora no pagamento serôdio da COFINS relativa ao período de apuração setembro/2003, encontra-se entre os valores depositados no Mandado de Segurança nº 2004.32.00.002342-7;*

*4. De fato, o valor da COFINS relativa ao período de apuração setembro/2003, resultou no montante principal de R\$ 3.895.871,30;*

*5. O montante principal acrescido do valor dos juros resultou em R\$ 4.131.961,11 (doc.06);*

*6. O valor total foi pago, nos termos dos DARF's constante (doc.09);*

*7. A parcela que seria devida a título de multa de mora nesse caso – não houvesse se verificado a denúncia espontânea - corresponderia a R\$ 779.174,26, valores esses que está incluído, juntamente com o valor das multas de mora dos demais recolhimentos, no depósito judicial no montante total de R\$ 3.486.669,99, vinculado ao referido processo (doc.06);*

8. *Estando, como sobejamente demonstrado, os valores que foram lançados com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, não há fundamento para a manutenção do auto de infração;*

9. *Os juros de mora já foram pagos pela impugnante, havendo sido o crédito tributário extinto;*

10. *Havendo a impugnante depositado em juízo os valores discutidos no Mandado de Segurança e encontrando-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não se verifica mora apta a legitimar a incidência de juros de mora; (transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes)*

11. *A utilização da taxa SELIC no âmbito do Direito Tributário revela-se absolutamente ilegal, não podendo, por isso, ser admitida;*

12. *Em matéria tributária, os critérios de correção monetária e do cálculo dos juros de mora devem estar definidos em lei; (transcreve o artigo 161 do CTN)*

13. *Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que o lançamento seja julgado improcedente.*

A Delegacia de Julgamento em Belém (PA) não conheceu da impugnação por entender que a lide posta nos autos coincidia com a matéria levada ao Poder Judiciário, caracterizando concomitância.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual requer que seja julgado procedente para fins de:

a) julgar integralmente insubsistente o Auto de Infração; ou, sucessivamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

b) declarar a nulidade do r. Acórdão DRJ/BEL nº 01-13.919 e determinar o retorno do presente Processo Administrativo para a DRJ/BEL, a fim de que esta examine a Impugnação apresentada pela Recorrente, no que diz respeito ao não-cabimento do lançamento dos valores relativos à multa de mora alegadamente devidos, na medida em que tais valores se encontram depositados em Juízo; e, em qualquer caso;

c) que seja reformado o r. Acórdão DRJ/BEL nº 01.13.919, pelo menos no que determina o prosseguimento da cobrança do suposto crédito tributário objeto do presente Processo Administrativo, uma vez que o mesmo se encontra suspenso, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em virtude do depósito de seu montante, realizado no Mandado de Segurança nº 2004.32.00.002342-7, sendo determinada a suspensão de qualquer procedimento administrativo ou judicial tendente a sua

cobrança, até a decisão definitiva a ser proferida no citado Mandado de Segurança.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

O motivo determinante que levou ao não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte foi ter sido identificada uma demanda judicial com a mesma causa de pedir e pedido da instância administrativa.

Nestes casos, quando o sujeito passivo opta pela via judicial para a discussão de matéria tributária implica na renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e do § 2º, art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979.

Ratificando este entendimento, foi aprovado o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

#### *Súmula CARF nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Registre-se que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Ocorre que neste caso não há concomitância, uma vez que as razões recursais apresentadas na impugnação não coincidem com a matéria discutida no Poder Judiciário, senão vejamos:

No MS nº 2004.32.00002342-7 o contribuinte formulou o seguinte pedido, *in verbis*:

*Em face do exposto, REQUER se digne V. Exa.*

*(A) - ordenar se notifique a referida Autoridade Impetrada:*

*a.1) do conteúdo desta petição, entregando-se-lhe a segunda via com as cópias dos documentos anexos, a fim de que, no prazo da lei, preste as informações que achar necessárias; e*

a.2) da realização do depósito integral do valor que corresponderia à multa de mora calculada sobre os pagamentos e compensações efetuados pela Impetrante, listados nos itens 1.1 e 1.2 desta Petição Inicial, nos termos e para os fins do artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional;

(B) - determinar, findo o prazo a que se refere o item anterior, que seja ouvido o Ilmo. Representante do Ministério Público, e, a final,

(C) - julgar procedente o pedido, para o fim de conceder a Segurança pleiteada, declarando o direito da Impetrante de não se ver obrigada a recolher a multa de mora nos pagamentos e compensações de tributos que efetuou, listados nos itens 1.1 e 1.2 desta Petição Inicial.

Pela simples leitura do pedido, resta evidente que a demanda judicial buscava a desobrigação de recolhimento de multa de mora nos casos em que o sujeito passivo realiza espontaneamente o pagamento dos tributos devidos, porém fora do prazo legal.

Na impugnação do auto de infração, o contribuinte alega que efetuou depósitos integrais referentes à multa de mora e reclama pela insubsistência do auto de infração exatamente por ter efetuado os depósitos.

Reproduzo trecho que ilustra minha conclusão e o pedido na impugnação administrativa:

(...)

*Estando, como sobejamente demonstrado, os valores que foram objeto de lançamento no Auto de Infração com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não há fundamento para a manutenção do Auto de Infração.*

(...)

*Caso mantido o Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, deve ser afastada a cobrança de juros de mora sobre o valor lançado, tendo em vista que o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional*

*Por todo o exposto, REQUER se digne V. Sa. a:*

a) julgar procedente a presente Impugnação, para o efeito de julgar integralmente insubsistente o Auto de Infração, ou, sucessivamente,

b) julgar procedente a presente Impugnação, para o efeito de afastar a cobrança dos juros de mora, ou, sucessivamente,

c) julgar procedente a presente Impugnação, para o efeito de afastar a utilização da Taxa SELIC na determinação dos juros

*de mora; e, mantido que seja, em qualquer extensão, o Auto de Infração,*

*d) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ele relativo, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 2004.32.00.002342-7, tendo em vista que os valores objeto do Auto de Infração encontram-se depósitos em Juízo naquele processo.*

Não é preciso empreender qualquer esforço de interpretação para concluir que na impugnação administrativa o recorrente busca o cancelamento do auto de infração por ter efetuado depósitos integrais em juízo.

Resumindo:

Na esfera judicial, o recorrente buscou tutela para não ser obrigado a recolher a multa de mora por ter efetuado o pagamento do tributo espontaneamente, porém fora do prazo legal.

No âmbito administrativo, o sujeito passivo colima o cancelamento do auto de infração por ter efetuado depósitos integrais nos termos do art. 151, II do CTN.

É de meridiana obviedade que o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais não guardam irrefutável identidade, de sorte que não há concomitância entre as esferas.

Frise-se, agora, que este Colegiado cingi-se a enfrentar a matéria controversa. Em consequência, as demais questões relativas ao processo, aqui não examinadas, devem ser objeto de análise pela DRJ a fim de ser prolatada nova decisão observando-se este julgado.

Ademais não se pode perder de perspectiva que a apreciação completa do caso por este Colegiado, neste momento, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o amplo direito de defesa do contribuinte que tem a prerrogativa de exercê-lo em todas as instâncias cabíveis, sem qualquer indevida supressão. Como o amplo direito de defesa deve ser obviamente preservado, devem ser preservadas todas as instâncias previstas.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar o acórdão vergastado no sentido de afastar a concomitância apontada pela primeira instância e determinar que a DRJ examine as demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida no presente julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10/11/2011

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 10283002134/2007-74  
Acórdão n.º **3402-001590**

**S3-C4T2**  
Fl. 259

---

CÓPIA